



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001861-92.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante YARA ALVES FERREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001861-92.2024.8.26.0218

Apelante: Yara Alves Ferreira

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Secretário da Administração Penitenciária

Comarca: Guararapes

Voto nº 36.617

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – REMOÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO – Insurgência contra a transferência de outras servidoras com menos tempo de serviço, para unidades prisionais não pretendidas pela impetrante (Unidades de Valparaíso e Mirandópolis) – DESCABIMENTO – Impetrante classificada na Lista Prioritária de Transferência (LPT) – Servidoras apontadas pela impetrante que foram transferidas para unidades prisionais diversas das pretendidas – Prevalência do interesse público e da boa gestão dos serviços penitenciários (Lei Complementar Estadual nº 959/2004 (com a redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1060/2008) – Ausência de ofensa ao direito líquido e certo da impetrante – Hígidez do ato administrativo impugnado – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – Manutenção da r. sentença denegatória da segurança – Recurso desprovido.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Yara Alves Ferreira, servidora pública estadual, ocupando o cargo de agente penitenciário, lotada na Penitenciária Feminina de Guariba, contra ato praticado pelo Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, aduzindo haver inscrito seu nome na Lista Prioritária de Transferência Regional (LPTR), objetivando sua transferência para uma das unidades prisionais localizadas nas cidades de Mirandópolis ou Valparaíso.

Sucedede que por publicação ocorrida no dia 27 de junho de 2024, houve alteração do perfil carcerário, que passou a

abrigar apenas presos do sexo masculino, ocasião em que 38 (trinta e oito) agentes femininas foram transferidas para estabelecimentos penais próximos de suas residências, sem que fosse observado qualquer critério ou regramento.

A r. decisão de fl. 85 deferiu os benefícios da gratuidade processual à impetrante.

A r. sentença de fls. 329/333, cujo relatório se adota, considerando inexistir direito líquido e certo a ser amparado, denegou a segurança. Afastou, contudo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformada, apela a impetrante (fls. 335/344), objetivando a reforma do r. *decisum*, para concessão da segurança pretendida, alegando que não foi observado o critério de “maior tempo de serviço” apontado pela autoridade impetrada, para realizar a transferência das servidoras da “Penitenciária Feminina de Guariba”, pois, possuía mais tempo de serviço do que as servidoras que foram transferidas no seu lugar. Sustenta, ainda, que a presente ação mandamental não visa irregularidades nas transferências envolvendo a Lista Prioritária de Transferência (LPT), mas quando da mudança de perfil da população carcerária.

Recurso processado – isento de preparo recursal (fl.85) – com oferta de contrarrazões (fls. 67/72).

O Ministério Público declinou de atuar no presente

feito por versar sobre direito individual disponível, de cunho eminentemente pessoal e patrimonial (fls. 323/327).

À fl. 376, a apelante se manifestou em oposição ao julgamento em sessão virtual, ante o interesse de apresentar sustentação oral.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O cerne da controvérsia reside na verificação acerca da alegada invalidade do ato administrativo que culminou com a transferência de outras servidoras – com menos tempo de serviço que a impetrante – para outras unidades prisionais diante da alteração do perfil carcerário da Penitenciária Feminina de Guariba, que passou a abrigar apenas presos do sexo masculino.

Eis o teor dos dispositivos legais sobre a possibilidade de deslocamento de servidores estaduais civis (Lei Complementar Estadual nº 10.261/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado):

Artigo 43 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex officio, só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição, da mesma Secretaria; e

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 44 - *A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e de acordo com o prescrito neste Capítulo.*

Artigo 45 - *O funcionário não poderá ser removido ou transferido ex officio para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.*

Parágrafo único - Essa proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Mais especificamente quanto aos agentes penitenciários, assim estabelece a Lei Complementar Estadual nº 959/2004 (com a redação alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1060/2008):

Artigo 16-A - *A mobilidade funcional do integrante da classe de Agente de Segurança Penitenciária de uma unidade prisional para outra, observado o interesse público e o disposto em regulamento, será processada mediante:*

I - transferência a pedido;

II - transferência por interesse do serviço

penitenciário;

III - remoção por união de cônjuges.

Da leitura dos dispositivos legais supra, verifica-se que a remoção das agentes de segurança penitenciária, cargo exercido pela impetrante apelante, pode ocorrer por solicitação do próprio servidor, por interesse do serviço penitenciário, e para a união de cônjuges, sendo certo que tanto o Estatuto dos Funcionário Civis, quanto a legislação específica, estabelecem expressa previsão acerca da possibilidade de deslocamento por interesse público.

Infere-se dos elementos contidos nos autos, que a impetrante apelante, ao que consta, na Lista Prioritária de Transferência (LPT) para agente de segurança penitenciária do sexo feminino divulgada pela Departamento de Recursos Humanos (fls. 186/187), como **data base** o mês de **03 de maio de 2024**, para unidade de destino o **Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso** e para a **Penitenciária “Nestor Canoa” de Mirandópolis**, se mantém na ordem cronológica de cadastro, para as unidades de destino que pretende a transferência.

Nesse âmbito, cumpre ressaltar, como bem ponderou o Douto Juízo *a quo* que, ao contrário do alegado pela ora apelante, **“os nomes indicados pela impetrante de pessoas que teriam passado na sua frente na lista de transferência foram destinadas a outras unidades prisionais, diversas daquelas pretendidas pela parte autora.”** (fl. 332).

Portanto, necessário observar a **ordem cronológica de cada unidade** de destino para efetivar a transferência que, no caso, a apelante está devidamente cadastrada na Lista de Preferência de Transferência do **Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso** e da **Penitenciária “Nestor Canoa” de Mirandópolis**, como apontado às fls. 204 e 211.

Quanto ao mais, compete à Administração Pública dar primazia ao interesse público, tanto assim ser plenamente possível a remoção de servidor *ex officio* visando o bom andamento do serviço a ser prestado, máxime considerando que cada unidade prisional possui peculiaridades no tocante ao perfil, à quantidade de pessoas que lá se encontram abrigadas, dentre outras, o que pode demandar a necessidade de eventual remanejamento de agentes penitenciários.

Trata-se, portanto, de ato discricionário de exclusiva competência da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nessa esfera, cuja análise se circunscreve à sua eventual ilegalidade ou arbitrariedade, incorrente no caso.

Constata-se, nessa senda, a plena regularidade do ato administrativo impugnado (a preferência na ordem por tempo de serviço), não havendo falar em qualquer afronta ao direito líquido e certo da impetrante apelante, máxime considerando estar lastreado em estrita observância à legislação de regência.

Nesse sentido é como tem decidido este Eg. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

REMOÇÃO DE AGENTE PENITENCIÁRIO
Insurgência contra a transferência de outra
servidora para a unidade prisional pretendida pela
impetrante (Penitenciária Feminina II de
Tremembé) DESCABIMENTO Servidora melhor
classificada na Lista Prioritária de Transferência
Regional, e contando com maior tempo de serviço
que a impetrante Prevalência do interesse público
e da boa gestão dos serviços penitenciários, tanto
que pode haver deslocamento ex officio de agente
penitenciário (LCE nº 959/2004, art. 16-A, II)
Ausência de ofensa ao direito líquido e certo da
impetrante Higidez do ato administrativo
impugnado Manutenção da r. sentença
denegatória da segurança Recurso desprovido.”
(Apelação Cível nº 1036992-55.2023.8.26.0577,
desta Relatoria, j. 19.04.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança.
Agente Penitenciária Feminina. Pretensão de
concessão de segurança a fim de determinar a
transferência da impetrante para uma das
unidades prisionais localizadas nas cidades de
Mirandópolis ou Lavínia. 1. Matéria recursal
delimitada exclusivamente na alegação de suposta
violação aos princípios constitucionais praticado
pela administração pública em razão desta ter

efetivado a transferência de agentes penitenciárias femininas constantes da Lista Prioritária de Transferência LPT, lotadas inicialmente na Penitenciária de Guariba, para outras unidades prisionais, em desrespeito ao critério do tempo de efetivo exercício e em seu detrimento, haja vista ter permanecido lotada na Penitenciária de Guariba. 2. A transferência a pedido com base no artigo 16-A da Lei Complementar Estadual nº 959/04, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 1.060/08, no caso, instituída pela Lista Prioritária de Transferência LPT, deve observar além do interesse público, os critérios de oportunidade e de conveniência da administração pública, conforme dispostos na Resolução SAP nº 112/2022, isto é, mediante estudos de viabilidade de movimentação das listas pelo Núcleo de Movimentação de Pessoal NMP (art. 9º - Resolução SAP nº 112/2022) e não apenas nos critérios de tempo de serviço ou de idade. Previsão de mobilidade do agente de segurança penitenciária dentro do interesse público e do serviço penitenciário. Sentença denegatória da segurança mantida. 3. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1051227-13.2024.8.26.0053, Relator Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 05/11/2024)

“APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA -

MANDADO DE SEGURANÇA AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA REMOÇÃO Impetrante que objetiva a transferência de seu local de trabalho para localidade mais próxima geograficamente de sua residência, situada na cidade de Martinópolis Segurança denegada em primeiro grau Decisão que merece subsistir - Ausência de direito líquido e certo Prevalência do interesse público sobre o interesse particular - Remoção que deve observar critérios de conveniência e oportunidade - Ato discricionário da Administração - RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1048829-93.2024.8.26.0053, Relator Des. Rubens Rihl, j. 18.02.2025).

De rigor, destarte, a manutenção do r. *decisum* que denegou a segurança, ante a higidez do ato administrativo, que, como é cediço, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

Por fim, descabida a fixação de verba honorária recursal, consoante os termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator